



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

KARINA KUHNEN

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO EM
CASO DE BULLYING**

Florianópolis

2020

KARINA KUHNEN

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO EM
CASO DE BULLYING**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Florianópolis

2020

KARINA KUHNEN

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO EM
CASO DE BULLYING**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, (dia) de (mês) de 2020.

Professora e orientadora Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO EM CASO DE BULLYING

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, dia de mês de ano.

KARINA KUHNEN

Dedico esta monografia a todas as vítimas do *bullying*, bem como aqueles que superaram os traumas e dificuldades advindos deste fenômeno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida, privilégio e oportunidade que me foi concedida.

Enorme gratidão à Professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, por aceitar ser minha orientadora num momento crucial e importante da minha vida. Obrigada por ser tão paciente e tranquila nas orientações, pelas palavras de carinho, pelo apoio e compreensão desde o início dessa jornada.

Agradeço à Professora Andreia Catine Cosme pela disposição em nos ajudar a todo momento na produção do seguinte trabalho, dirimindo o mesmo tipo de dúvida quantas vezes fosse preciso, com paciência e ânimo, assim como utilizando de todas as ferramentas possíveis para nos dar suporte num momento tão singular que o país está vivendo.

Agradeço ao meu Pai Francisco, por acreditar no meu potencial, por se orgulhar das minhas conquistas, por estar sempre disponível para tirar minhas dúvidas e discutir conteúdo, pelo respeito e compreensão aos momentos de estudo constante.

Agradeço à minha mãe Giovana, por todo o apoio e carinho, por também sempre acreditar em mim e no meu potencial, pelos longos telefonemas discutindo o conteúdo da faculdade ou escutando minhas indignações com a vida, por ter comemorado junto comigo minhas conquistas.

Ao meu pai e minha mãe obrigada por estarem dispostos em me ajudar para o que der e vier dessa vida.

Agradeço à minha tia Aleksandra, pela paciência em escutar meus milhares de áudios explicando o conteúdo da monografia, pelo incentivo nos bastidores, pelas risadas compartilhadas, por sempre me apoiar e me aconselhar.

Por fim, agradeço aos meus familiares e amigas pelo incentivo e carinho durante essa caminhada.

“Todos esses que aí estão.
Atravancando o meu caminho,
Eles passarão...
Eu passarinho!” (Mario Quintana).

RESUMO

A monografia em tela possui como objetivo o estudo da responsabilidade civil da instituição de ensino privada em caso de *bullying*, a partir do método de pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências e artigos. Inicialmente, é realizada a contextualização histórica da responsabilidade civil, em seguida verifica-se o estudo da conduta humana, do nexo causal, do dano e da culpa requisitos que configuram a responsabilidade civil e por fim suas espécies. Posteriormente, há o enquadramento histórico do *bullying*, bem como a conceituação desse fenômeno, os personagens envolvidos, as consequências que derivam desse ato e os tipos de *bullying* expostos nos incisos da Lei nº 13.185/2015. Em seguida realiza-se o estudo sobre a origem das escolas no Brasil e no mundo, o presente trabalho aborda sobre a influência negativa de um ambiente escolar nas relações interpessoais, como a participação do professor no ato do *bullying* afeta o aluno e como a permissividade dos pais interfere na educação dos filhos em conjunto. Por fim, demonstra-se através de julgados a responsabilidade civil objetiva da instituição de ensino ao dano gerado pela prática da intimidação sistemática, como igualmente são responsáveis os professores e os pais pelos filhos menores.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Responsabilidade Objetiva. Bullying.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.2	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.2.1	Conduta Humana	13
2.2.2	Nexo de Causalidade	13
2.2.3	Dano	18
2.2.4	Culpa	21
2.3	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.3.1	Responsabilidade Objetiva	23
2.3.2	Responsabilidade Subjetiva	24
3	O BULLYING	26
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO <i>BULLYING</i>	26
3.2	CONCEITO DE <i>BULLYING</i>	27
3.3	OS TIPOS DE <i>BULLYING</i>	33
3.3.1	<i>Bullying</i> físico e material	33
3.3.2	<i>Bullying</i> verbal e sexual	33
3.3.3	<i>Cyberbullying</i> e <i>bullying</i> social	34
3.3.4	<i>Bullying</i> psicológico e moral	35
4	RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO EM CASO DE BULLYING	36
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ESCOLA	36
4.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO	41
4.2.1	A responsabilidade civil dos professores em caso de bullying	45
4.2.2	A responsabilidade civil dos pais em caso de bullying	47
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Iniciando-se do questionamento de se um estabelecimento de ensino privado deve ser responsabilizado ou não em caso de *Bullying*, a presente monografia verifica esta possibilidade, contextualizando, definindo e demonstrando julgados sobre o tema.

Assim, partindo do procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica baseando-se em doutrinas, jurisprudências e artigos, a abordagem sobre o referente tema iniciará da contextualização da responsabilidade civil para alcançar a responsabilização do estabelecimento privado de ensino em caso de *bullying*, havendo a qualificação da responsabilidade civil, seus pressupostos e espécies, assim como a qualificação do termo *bullying* (Intimidação Sistemática), abordando seu conceito e as espécies de violência tipificadas na Lei nº 13.185/2015 (Lei do *Bullying*).

O presente estudo será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo é apresentada a responsabilidade civil, inicia-se com a contextualização histórica do tema e como a evolução de alguns conceitos influenciou em dispositivos normatizados no Código Civil de 2002, posteriormente é exalado os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, sendo estes, a conduta humana, o nexo de causalidade, a culpa e o dano, que divide-se em dano moral e material, ao final do capítulo, são elencadas as espécies da responsabilidade civil, onde é abordada a divisão entre responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

Adiante, no segundo capítulo é apresentado o *bullying*, partindo do contexto histórico, após é exposto o conceito do fenômeno, para que não haja errônea caracterização como um ato qualquer e sim o reconhecimento da ação praticada como *bullying*, pontuando que o *Bullying* (Intimidação Sistemática) é uma atitude agressiva e repetitiva, com intenção de causar qualquer tipo de dor, seja psicologicamente, fisicamente ou verbalmente. Em seguida, são apresentados e contextualizados os personagens inseridos neste fenômeno, ou seja, a vítima, o agressor e a testemunha, concomitante, as consequências suportadas por cada um

deles. Já citado anteriormente, são explicados e fundamentados os tipos de *Bullying*, sendo estes, tipificados na Lei nº 13.185/2015.

No último capítulo, partindo de transitório contexto histórico referente ao surgimento das escolas no Brasil e no mundo, assim como o que diferencia uma instituição de ensino pública de uma instituição de ensino privada, será apresentada a responsabilidade civil da instituição de ensino privada em caso de *bullying*, tratando o que torna um ambiente escolar tóxico e ruim, que, conseqüentemente, interferira na prática do ato, bem como há a influência da escola na vida da criança e do adolescente.

Por fim, serão apresentados julgados que apresentarão a responsabilização da escola e dos professores na reparação dos danos sofridos pela vítima, tal como será demonstrada a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o desígnio do presente estudo, é fundamental apresentar o conteúdo que abarca a responsabilidade civil. Dessa maneira, inicialmente será apresentada a contextualização histórica da responsabilidade civil, a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa sendo os elementos que a caracterizam e por fim as espécies da responsabilidade civil.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes da existência da responsabilidade civil e seus elementos caracterizadores como a ação humana, o dano e o nexo causal, por não existirem regras, o homem reagia de forma instintiva, imediata e brutal em relação ao dano que lhe foi provocado por outrem. Alvin Lima (1983 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 25), denominava então, a vingança privada como “[...] forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Essa reação primitiva, mais tarde, resulta na pena de Talião disposta na Lei das XII Tábuas “olho por olho, dente por dente”, conforme Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 59), posteriormente:

[...] deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro substituía tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. [...] A estrutura do delito na Lei das XII Tábuas é composta de fatos que ensejam penas, devidas ao réu mediante soma de dinheiro, mas não em resposta ao fato cometido.”

Nesse período ainda não existia ou não se cogitava o elemento da culpa, assim, aduz Tartuce (2020, p. 334):

Na realidade, a culpa do Direito Romano é diferente da culpa atual, pois a última, ao contrário da anterior, traz em seu conteúdo a ideia de castigo, por forte influência da Igreja Católica. Como os romanos eram essencialmente pragmáticos, a culpa era, antes de qualquer coisa, mero pressuposto do dever de indenizar.

Na França, os estudos sobre o direito romano se desenvolveram até o surgimento do princípio geral da responsabilidade civil, onde estabeleceram o direito

à reparação sempre que houvesse culpa, a existência de culpa originada da negligência ou imprudência, a separação da responsabilidade civil da responsabilidade penal (o Estado assumiu a ação repressiva). Tais princípios foram inseridos no Código Napoleão nos arts. 1.282 e 1.283, que teve grande influência na redação do nosso Código Civil. Nacionalmente, a teoria subjetiva tornou-se presente e predominante, afinal desde o Código Civil de 1916 exigia-se a prova de culpa ou dolo do causador do dano para surgir a obrigação de reparação (GONÇALVES, 2020).

Além da teoria subjetiva, a teoria do risco surgiu com o estouro da segunda Revolução Industrial e o aumento de atividades econômicas que demandavam grandes atividades das maquinarias, ocasionando em resultados importantes para o mundo jurídico (TARTUCE, 2020). Isto posto, a teoria do risco vem para oferecer maior proteção às vítimas, pois antes entendia-se que, quem assumia o risco de exercer a atividade de perigo era a própria vítima, tendo assim ela de provar a culpa do agente que a contratou para o serviço. Hoje, o agente assume a obrigação de ressarcir os danos que venham resultar a terceiros de certa atividade que possa oferecer risco (GONÇALVES, 2020).

Nosso atual Código adota a teoria da responsabilidade subjetiva, a culpa, como fundamento para a obrigação de indenizar como se percebe pelo disposto nos arts. 186 e 927, *caput* do Código Civil, contudo em partes esparsas do Código e em casos específicos se adota a teoria da responsabilidade objetiva, pois mesmo não existindo a culpa na ação praticada pelo agente, que pode até responder por terceiros, conforme dispõe o art. 932 do Código Civil, há um prejudicado pelo dano que lhe foi causado (GONÇALVES, 2020).

Visto o estudo a respeito da contextualização histórica, segue-se para o conhecimento dos elementos que compõem a responsabilidade civil.

2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para caracterizar a responsabilidade civil, se faz necessário elencar quatro elementos, também denominados por alguns doutrinadores como requisitos da

responsabilidade civil, sendo eles a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

2.2.1 Conduta Humana

A conduta humana é o primeiro elemento caracterizador da responsabilidade civil, é compreendida como o comportamento humano voluntário que acarreta o ato ilícito, sem a ação ilícita do agente não há que se falar em obrigação de indenizar.

Em relação ao comportamento humano voluntário, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 82) apresentam que “[...] a *voluntariedade*, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, [...] não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a *consciência daquilo que se está fazendo*.”

Portanto, afirma Tartuce (2020, p. 388) que “[...] a regra é de a conduta humana gerar a ilicitude e o correspondente dever de indenizar, sendo certo que a pessoa também pode ter a responsabilidade por danos que não foram provocados em decorrência de sua própria conduta.”

2.2.2 Nexo de Causalidade

O seguinte requisito da responsabilidade civil é a conexão existente entre o nexo causal e o fato ilícito que, segundo Gonçalves (2020, p. 384) “sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”. Concomitante com a afirmação do autor ao atribuir a obrigação de indenizar com a conduta do agente, o art. 186, *caput* do Código Civil menciona as ações ilícitas que acarretarão no dano, assim “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Demogue (1923, *apud* GONÇALVES, 2020, p. 384) explica a relação entre o nexo causal com a responsabilidade civil ao afirmar que:

[...] não pode haver uma questão de nexa causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Além disso, Cavalieri Filho (2019, p. 63) expõe qual a finalidade de atribuir o nexa causal ao ato ilícito, onde este “[...] tem também por função estabelecer o limite da obrigação de indenizar.” Assim, é necessário que a conduta ilícita praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima possuam relação de causa e efeito e dessa maneira que se estabeleça o limite da obrigação de indenizar a vítima. (CAVALIERI FILHO, 2019)

Existem três teorias sobre o nexa causal onde cada uma demonstra o entendimento de como o nexa será aplicado ao caso concreto, contudo a teoria do dano direto e imediato é a que será estudada por ser a teoria adotada no art. 403 do Código Civil, preconiza “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (BRASIL, 2002).

A teoria do dano direto e imediato, conhecida também por teoria da causalidade direta ou imediata, conforme expõe Gonçalves (2020, p. 386-387), “requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. [...] Segundo tal teoria, cada agente responde, assim, somente pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta.”

Desse modo, Rizzardo (2019, p. 51) exemplifica em sua obra como se dá a aplicabilidade da teoria do dano direto e imediato ao caso concreto, onde:

No acidente de trânsito, circunscreve-se a indenização à reparação dos danos resultantes naquele acidente, e não dos que aparecem por deficiente tratamento médico, ou por infecção hospitalar. O alcance da indenização não ultrapassará as medidas ditadas pela natureza do ferimento.

Notório, portanto, que existindo nexa causal entre a conduta ilícita do agente e o dano produzido à vítima, surge a obrigação de indenizar somente pelos danos advindos de sua conduta e não pelas consequências dos atos praticados por terceiros, referente ao caso concreto supramencionado.

Realizado o estudo da necessidade do nexo causal entre a conduta do agente e o dano produzido, se faz primordial o estudo das causas excludentes de ilicitude, sendo elas o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal, o caso fortuito e força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

As causas excludentes de ilicitude segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 69), são “[...] as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.”

A primeira causa excludente é o estado de necessidade disposto no art. 188, inciso II do Código Civil não constituindo como ato ilícito “[...] a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.” (BRASIL, 2002).

Assim, entende-se por estado de necessidade conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 170) a “[...] situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizam outra forma de atuação.” Mesmo existindo situação de perigo aquele que agir em estado de necessidade, não deverá ultrapassar o limite do indispensável para eliminar o perigo, assim indica o parágrafo único do art. 188 do Código Civil. O agente, ao lesar pessoa que não for culpada pela situação de perigo criada, deverá indenização pelo prejuízo causado, bem como, terá direito de pleitear ação regressiva do valor indenizado ao lesado, contra terceiro, dispõe os arts. 929 e 930 do Código Civil.

Adiante, a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal, encontram fundamento no art. 188, inciso I do Código Civil, onde não constituem como atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Na legítima defesa, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 172) “[...] o indivíduo encontra-se diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que

não é obrigado a suportar”, fundamental compreender que, se o ato praticado contra o agente resultar em danos, não poderá o indivíduo que agia em legítima defesa ser responsabilizado pelos danos causados, sendo devida a indenização ao terceiro atingido por engano ou por erro de pontaria (GONÇALVES, 2020), dessa maneira, sendo o terceiro atingido caberá o direito de ser indenizado por aquele que lhe atingiu (art. 929 do Código Civil). Por fim, assim como no estado de necessidade, Rizzardo (2019, p. 59) afirma que “[...] deve-se levar em conta a proporcionalidade, a ponto de não excederem, em consequências, os limites ou a necessidade da defesa pessoal ou do patrimônio.”

Em relação ao exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 174) “[...] se alguém atua escudado pelo Direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo direito”, e exemplificam que tal situação ocorre “[...] quando recebemos autorização do Poder Público para o desmatamento controlado de determinada área rural para o plantio de cereais.”, ou seja, não há como imputar a responsabilidade civil a alguém que age conforme o direito.

Contudo, conforme expressam Chaves de Faria, Braga Netto e Rosenvald (2015, *apud* RIZZARDO, 2019, p. 60), “o exercício regular de direito não é excludente da responsabilidade civil do Estado. Mesmo se a atividade foi regular e lícita, o dever de indenizar poderá se impor se presente o nexo causal entre a ação e omissão estatal e o dano.”

Por conseguinte, relacionado ao caso fortuito ou força maior existem divergências entre autores para caracterizar e diferenciar cada um, em certas situações alguns entendem que não há diferença substancial entre eles. O parágrafo único do art. 393 do Código Civil menciona o caso fortuito ou força maior como “[...] fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”, segundo Cavalieri Filho (2019, p. 96) é indiscutível que:

[...] tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância [...] que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado.

Ou seja, conforme preconiza o artigo acima citado, em situação de caso fortuito ou força maior o autor não irá responder pelos prejuízos causados.

A próxima excludente de ilicitude é a culpa exclusiva da vítima, esta encontra-se no art. 945 do Código Civil, dispõe que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” Assim, a culpa exclusiva trata-se de ação que resultou em dano ou como fato gerador do evento danoso, onde não há participação de terceiros ou das pessoas a que está subordinada, não se caracteriza a causalidade ou o nexo causal entre a vítima e um terceiro. Portanto, resultando em danos da conduta da vítima, o nexo causal é estimado da conduta atípica que sucedeu o infortúnio (RIZZARDO, 2019).

Enfim, o fato de terceiro como causa excludente de ilicitude, o entendimento unânime das doutrinas e jurisprudências sobre o terceiro é exposto por Cavalieri Filho (2019, p. 95):

[...] alguém estranho binômio vítima e suposto causador do dano; qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o aparente responsável, cuja conduta tenha sido a causa exclusiva do resultado lesivo, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Elucida Cavalieri Filho (2019, p. 96) que não será todo fato de terceiro que exclui a responsabilidade civil daquele que causou o dano, mas será quando “[...] somente aquele que por si só, exclusivamente considerado, romper o nexo causal entre o aparente agente e o dano sofrido pela vítima, dando origem a novo nexo causal.”

Tendo cumprido o estudo das causas excludentes de ilicitude, avançamos ao assunto e entendimento das concausas, sendo elas a superveniente, a concomitante e a preexistente. Dessa maneira, conforme deslinda Cavalieri Filho (2019, p. 80) a concausa é “[...] a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça.”

Conforme induz o nome a concausa preexistente trata-se de causa ou situação antecedente a conduta do agente, porém não exclui o nexos causal entre a conduta e o dano produzido, por isso que mesmo sendo preexistente a situação o autor do dano possui responsabilidade e dever de indenizar a vítima. Nesse sentido, expõe Cavalieri Filho (2019, p. 80) que:

[...] as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexos causal. [...] não fosse a culpa do agente, a vítima não se encontraria na situação em que o evento danoso a colocou.

Enfim, as concausas supervenientes e concomitantes ocorrem depois da conduta do autor, possuem nexos causal com o dano produzido, por si só não resultariam em dano mas são coadjuvantes na complicação da lesão provocada na vítima (CAVALIERI FILHO, 2019).

2.2.3 Dano

O dano é conceituado por Cavalieri Filho (2019, p. 102) como “[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”

Agostinho Alvim (1966, *apud* GONÇALVES, p. 391), conceitua que dano, “[...] em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio.”

Antes de exemplificar as espécies de dano, se faz necessário explicar o significado do ato de indenizar alguém, decorrente de um dano causado, como bem definido por Gonçalves (2020, p. 392) “[...] indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.” Por se tratar de situação impossível em determinados casos, como por exemplo quando se tratar de homicídio, o autor continua, portanto, “[...] busca se uma

compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.” (GONÇALVES, 2020, p. 392)

Corroborando com a ideia supracitada, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 93) expressam que a certeza do dano é requisito indispensável para a sua indenização, pois:

[...] somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo.

Dessa forma, sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil ou até mesmo no dever de indenizar aquele atingido pela conduta do agente, pois em ação de indenização, sem que haja dano comprovado, trata-se de pretensão sem objeto, mesmo que exista a violação de dever jurídico e o dolo do agente (GONÇALVES, 2020).

Como visto no art. 186 do Código Civil, todo aquele que agir por negligência, imprudência, ação ou omissão voluntária, causando danos a alguém será responsabilizado pelo pagamento da indenização. Além disso, o art. 932 do Código Civil, elenca aqueles que são responsáveis a reparação civil pelo ato de outrem, por exemplo, os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. Ademais, consoante Gonçalves (2020, p. 395) “[...] pode acontecer, ainda, o concurso de agentes na prática de um ato ilícito. Tal concurso se dá quando duas ou mais pessoas praticam o ato ilícito”, assim preconiza o art. 942 do Código Civil “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**” (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 943 do Código Civil que a obrigação ao pagamento da indenização se estende aos sucessores do agente, tal obrigação é assegurada pelo art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Necessário elucidar que a responsabilidade civil do sucessor a título universal é limitada, pois não pode

ultrapassar as forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil (GONÇALVES, 2020).

O dano divide-se em duas espécies, diferencia-se em dano material (patrimonial) e dano moral (extrapatrimonial), sendo estes assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X.

O dano material é aquele que afeta os bens do patrimônio do prejudicado, além do que, afirma Cavalieri Filho (2019, p. 103):

[...] o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, como também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

O dano emergente é devido ao ato ilícito praticado pelo agente, esse ato resulta na diminuição do patrimônio da vítima, aquilo que se perdeu, nesse sentido afirma o art. 402 do Código Civil de 2002 que “[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu.”, explica Cavalieri Filho (2019, p. 103), como é realizada a determinação do valor do dano emergente, “via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito.”

Com relação ao direito de pleitear a indenização por dano material, o Código Civil em seu art. 186 não diferencia ou especifica quem poderá ou não pleitear a ação. Percebe-se isso com o disposto no art. 932 do Código Civil que “[...] o direito de exigir reparação [...] transmitem-se com a herança”, ou seja, os sucessores da vítima do dano causado pelo ato ilícito, também possuem direito para pleitear ação de indenização.

O dano moral não atinge o patrimônio e sim atinge a vítima como pessoa. Nessa modalidade, a consequência do dano produzido é a dor, o sofrimento, humilhação e tristeza, ofendendo o direito garantido pela Constituição Federal em seus arts. 1º, inciso III e 5º, incisos V e X que preconizam sobre a dignidade da

pessoa humana, o direito de indenização por dano moral e o direito à vida privada, a honra e a imagem da pessoa (GONÇALVES, 2020).

Conforme esclarece Gomes (2000 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 416) “[...] a expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”. Necessário esclarecer que, o dano moral não se configura por mero dissabor, irritação ou aborrecimento, assim como, esclarece Gonçalves (2020, p. 418) não se incluem nessa esfera “[...] certas situações que, embora desagradáveis, mostram-se necessárias ao desempenho de determinadas atividades, como, por exemplo, o exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega.”

Tratando-se de dano moral, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 119) reiteram que existindo “[...] qualquer relação ao efeito patrimonial do dano moral ocorrido”, pois “[...] se há reflexos materiais, o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial decorrente da lesão à esfera moral do indivíduo.”, dessa maneira, não há que se falar em dano moral.

Por fim, mesmo o dano material tratando sobre a questão patrimonial e o dano moral sobre casos extrapatrimoniais, a Súmula 37 do STJ garante ao ofendido/vítima/devedor a cumulação de indenização por dano moral e/ou material quando se tratar de mesmo fato (GONÇALVES, 2020).

2.2.4 Culpa

A culpa pode ser conceituada como a violação de um dever jurídico preexistente, não existindo, necessariamente, a intenção de infringir esse dever, porém acaba sendo violado por outro tipo de conduta (TARTUCE, 2020).

Existem três elementos que configuram a culpa, o primeiro aborda sobre o dever de cuidar que o indivíduo possui ao exercer qualquer atividade, sendo cauteloso para que sua ação não cause danos a alguém, este encontra-se disposto no art. 186 do Código Civil de forma genérica, há certas atividades com grau de

periculosidade previstas em norma jurídica que dispõe sobre a conduta cautelosa que o agente deve ter ao realizá-las (GONÇALVES, 2020).

O segundo elemento é a previsão ou previsibilidade, por entendimento majoritário não há como conceituar esse elemento, o que se sabe é que sendo o evento previsível cogita-se a culpa, caso contrário não há como se considerar a culpa. Em sua obra, Gonçalves (2020, p. 352) afirma que “[...] o limite mínimo da culpa é a previsibilidade, entendendo-se como tal a possibilidade de previsão. Embora não previsto, não antevisto, não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto e, conseqüentemente, evitado.”

O terceiro elemento encontra-se citado no art. 186 do Código Civil, a imprudência, negligência e imperícia. A imprudência trata-se da falta de cuidado, a precipitação e a falta de abster-se ao praticar certa ação, como por exemplo, quando o condutor do veículo não evita de ultrapassar o sinal vermelho (GONÇALVES, 2020).

A negligência, segundo Rizzardo (2019, p. 05), trata-se de conduta em que não há a “[...] diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana. Não são seguidas as normas que ordenam operar com atenção, capacidade, solícitude e discernimento, [...] é o descuido no comportamento, por displicência [...]”, é a conduta omissiva do agente que tem o dever em agir conforme a norma jurídica, por exemplo, quando o pai deixa a criança desassistida por muito tempo ocasionando acidente doméstico (GONÇALVES, 2020).

Por último temos a imperícia, aduz Cavalieri Filho (2019, p. 54) que “[...] decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação.”

Visto o estudo dos quatro elementos da responsabilidade civil, a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa, passa-se ao estudo das espécies da responsabilidade civil.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Por conseguinte, como complemento do presente estudo, é imprescindível a compreensão das espécies de responsabilidade civil, sendo elas a responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

2.3.1 Responsabilidade Objetiva

O surgimento da responsabilidade objetiva, está relacionado ao desenvolvimento industrial e o crescimento da população que geraram novas situações em que não era mais possível se basear no conceito tradicional de culpa, assim como a prova da culpa do agente para que a vítima fosse indenizada pelo dano sofrido. A França, consolidou a responsabilidade objetiva na teoria do risco, sem a aplicação da culpa ao caso, essa teoria também foi adotada pelo Código Civil em seu art. 927, parágrafo único, arts. 936, 937 e 938, entre outros (CAVALIERI, 2019).

Nesse sentido, Calmon de Passos (2002 *apud* GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019, p. 206), traz o contexto histórico:

Os proveitos e vantagens do mundo tecnológicos são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poderem responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanta da existência de culpa.

A responsabilidade objetiva encontra-se elencada em dispositivos diversos e dispersos pelo Código Civil, como:

Art. 927 (...)

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo)

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dano da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregadores, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Portanto, na responsabilidade objetiva, como visto, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente ao dano produzido, mas é fundamental a conexão da conduta humana (ação) com o dano, ou seja, os pressupostos que caracterizam a responsabilidade objetiva são o nexo causal, a ação e o dano. Consoante o seguinte estudo, verifica-se na responsabilidade subjetiva a necessária comprovação da culpa do agente ao infortúnio causado.

2.3.2 Responsabilidade Subjetiva

Conforme mencionado anteriormente, o art. 186 do Código Civil associa a conduta do agente ao dano, portanto, originando a obrigação de indenizar, e será utilizado para fundamentar a responsabilidade civil subjetiva, pois nele encontra-se a culpa do agente como requisito para a indenização. Assim, de acordo com o art. 186 do Código Civil existem três pressupostos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, sendo eles a conduta culposa do agente (ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente), o nexo causal e o dano.

Existindo esses requisitos no caso concreto, nasce a obrigação de indenizar a vítima pelo ato ilícito praticado, dessa maneira dispõe o art. 927 do Código Civil

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186_e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**. (grifo nosso).

Ademais, a responsabilidade subjetiva é adotada como regra geral pela norma jurídica, fundada na teoria da culpa, ou seja, se faz necessário a comprovação da culpa genérica, incluindo o dolo (intenção de causar o dano) e a culpa (negligência, imperícia e imprudência) que constam no art. 186 do Código Civil. Além disso, ao adotar-se a responsabilidade objetiva como regra ensejaria em abusos como o enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do Código Civil (TARTUCE, 2020).

3 O BULLYING

Para o desígnio do presente estudo, é fundamental apresentar o conteúdo que abarca o *bullying*. Dessa maneira, inicialmente será apresentada a contextualização histórica do *bullying*, o seu conceito, por fim serão apresentados os tipos de *bullying* sendo eles *bullying* físico, *bullying* verbal, escrito e material, *cyberbullying*, *bullying* moral e social e o *bullying* psicológico.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO BULLYING

Antes de ser caracterizado e conceituado como *bullying*, este sempre esteve presente em nossa sociedade, contudo não existiam estudos que indicassem e comprovassem a presença desse ato dentro das escolas.

O estudo científico do fenômeno *bullying* iniciou nos anos 1970 na Suécia, a população sueca demonstrou grande interesse e preocupação com a violência que perpetuava entre os estudantes no ambiente escolar e foi na Noruega na década 1980, que ocorreu grande mobilização nacional por parte do Ministério da Educação que realizou campanhas no combate às práticas de *bullying*, depois que três crianças com idade entre dez e quatorze anos haviam se suicidado, segundo as investigações realizadas na época, o motivo foram as situações de maus-tratos que as crianças eram submetidas por seus colegas de classe. (SILVA, 2015, p. 113)

Com a repercussão do caso, Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen na Noruega, e pioneiro no estudo sobre o fenômeno *bullying*, na época reuniu e observou todas as séries escolares, resultando em oitenta e quatro mil estudantes, quatrocentos professores e mil pais de alunos. Segundo Silva (2015, p. 114) Olweus tinha como objetivo “[...] avaliar as taxas de ocorrência do *bullying* e as formas pelas quais ele se apresentava na vida escolar das crianças e dos adolescentes de seu país”.

Através de seus estudos, conforme Fante (2005, p. 45), o pesquisador Olweus conseguiu “[...] detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou

relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo [...]”. O estudo de Olweus teve grande influência e incentivou outros países como Reino Unido, Canadá e Portugal a adotar medidas de combate ao bullying, conforme expõe Saldanha (2014, p. 24):

Em 1993, Olweus lançou sua pesquisa no livro “*BULLYING at the school*”. Nessa obra encontravam-se, não apenas os resultados da pesquisa, mas também, um arcabouço de medidas intervencionistas a fim de combater o *bullying*, na medida em que identifica vítimas e agressores.

No Brasil, informa Silva (2015, p. 116) que a partir de 2001 a ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência), “[...] ONG que, durante dezoito anos, teve por finalidade promover e defender os direitos de crianças e adolescentes e dedicou-se a estudar, pesquisar e divulgar o fenômeno bullying [...]” por meio do médico pediatra e fundador Lauro Monteiro. Além disso, em 2003 a ONG realizou as primeiras pesquisas sobre o fenômeno com alunos de 5ª a 8ª série, partindo do estudo aplicado por Olweus (SILVA, 2015).

Visto o estudo sobre a contextualização histórica do *bullying*, segue-se para a matéria de conceituação para o entendimento do fenômeno.

3.2 CONCEITO DE *BULLYING*

O *bullying* é compreendido como ato duradouro e violento na forma psicológica, física, verbal, social, escrito e até mesmo virtual. Conforme expõe Beane (2010, p. 18) a palavra *bullying*:

[...] descreve uma ampla variedade de comportamentos que podem ter impacto sobre a propriedade, o corpo, os sentimentos, os relacionamentos, a reputação e o status social de uma pessoa. *Bullying* é uma forma de comportamento agressivo e direto que é intencional, doloroso e persistente (repetido).

Nesse diapasão, corrobora Fante (2005, p. 28):

[...] por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão,

além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento *bullying*.

Conforme aduz Silva (2015, p. 19) no *bullying* “[...] os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.”

A respeito do assunto, no Brasil foi criada a Lei nº 13.185 de 2015 que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*) e trás em seu art. 1º, parágrafo 1º o conceito legal para o fenômeno *bullying*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) **todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente**, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, **com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la**, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (grifo nosso)

Portanto, entende-se a prática do *bullying* como sendo uma intimidação sistemática de atos violentos de forma repetida e por determinado tempo, com o intuito de humilhar, intimidar, ridicularizar e até mesmo a prática de violência física contra a vítima, entre outros.

É evidente que o *bullying* é uma violência diferente das existentes, além de possuir esferas que são consideradas como qualificadoras do fenômeno, sendo elas a intencionalidade (*animus* do agente), a repetitividade (frequência do ato) e a covardia (apresentando relação de desequilíbrio de poder entre os pares). (FERNANDES, 2019)

Existem três personagens que fazem parte do fenômeno *bullying*, sendo eles o agressor, a vítima e a testemunha. Conforme Teixeira (2011 *apud* FERNANDES, 2019, p. 33) esse ato gera consequências para:

Os agressores: maiores chances de uso abusivo de drogas como o álcool, maior envolvimento com brigas, crimes, atos delinquentes, danos ao patrimônio.

As vítimas: fobia escolar, baixa autoestima, depressão, prevalência de índices elevados de pensamentos de morte e ideação suicida.

Os espectadores (testemunhas), por sua vez, podem se tornar alvos dos agressores se decidirem defender as vítimas, ou até se tornarem vítimas da

ira das vítimas do *bullying*, numa espécie de vingança contra os espectadores, diante de sua indolência para com seu sofrimento.

Prossegue-se então, para o estudo e compreensão de cada personagem que compõem o ato de *bullying*.

Os agressores, segundo Fante (2005, p. 73), não possuem empatia pelo outro e “[...] frequentemente, são membros de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo.” Além disso, apresentam aversão às normas, se irritam facilmente ao serem frustrados ou contrariados, o desempenho escolar é deficiente, podem agir sozinhos ou em grupo e na maioria dos casos estão envolvidos em pequenos delitos, como roubos, furtos ou vandalismo (SILVA, 2015). Ademais, os agressores, segundo Teixeira (2011 *apud* FERNANDES, 2019, p. 34) sempre “[...] acreditam que nunca serão punidos por seus atos, e isso é algo a que professores, diretores e coordenadores pedagógicos devem estar atentos.”

Existem diferentes tipos de agressores, o agressor sem limite que é a criança em que os pais adotam comportamento super protetor, não estabelecendo limites e deixado a criança ou adolescente agir conforme suas vontades, nesse sentido aduz Fernandes (2019, p. 35) que “[...] o prejuízo de mimar e não disciplinar os filhos é muito maior, pois refletirá na autoestima da criança além de condicionar felicidade à satisfação de todos os seus caprichos.” Corroborando nesse sentido, TIBA (2006 *apud* FERNANDES, 2019, p. 35):

Não ser atendido nos seus mais íntimos desejos faz com que o mimado se torne na escola inicialmente agressivo, depois violento com os colegas e professores. Isso demonstra quanto um mimado pode ser incompetente para a vida e quão baixa sua auto estima está. Um aluno com auto estima normal aceita que os outros tenham vida própria e que não precisem ser seus escravos.

Conforme supracitado, o comportamento super protetor faz com que os agressores saibam que independentemente da situação seus pais sempre irão defendê-los e protegê-los (FERNANDES, 2019).

Adiante, há o agressor empoderado, esse tipo de agressor possui como objetivo adquirir popularidade entre seus colegas, através de atos agressivos

praticados contra alguém, criam uma rotina de verdadeira tortura contra a vítima. O agressor ocasional, torna-se assim por ocasiões que surgem ao longo do caminho, consoante esclarece Fernandes (2019, p. 36) são “[...] aqueles irritadiços, que por algum infortúnio familiar (separação dos pais, doença de algum familiar, dificuldades financeiras) acabam por agir com violência na escola”, ou seja, esse tipo de agressor não sabe lidar com a pressão e ansiedade que está sentindo por fatos que ocorrem no seu dia a dia.

Sendo o agressor o produtor de toda a situação gerada, Fante (2005, p. 80) esclarece que este também sofre certas consequências, pois ao experimentar

[...] a sensação de consolidação de suas condutas autoritárias (mesmo sem imaginar que esse resultado será prejudicial aos seus futuros familiares), tendo, como resultados previstos: o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas – caminho que pode conduzi-lo ao mundo do crime -, além da projeção dessas condutas violentas na vida adulta, tornando-se pessoa de difícil convivência nas mais diversas áreas da vida: pessoal, profissional e social.

Em seguida tem-se as vítimas, Fante (2012 *apud* FERNANDES, 2019, p. 39) explica “[...] são aquelas que chamam a atenção por não estarem dentro dos padrões aceitos pelos demais estudantes.” Além disso, não possuem *status*, possuem dificuldades para se relacionar com seus colegas, são tímidas, inseguras, Lopes Neto (2005, p. 04) complementa que “[...] sua baixa auto estima é agravada por críticas dos adultos sobre sua vida ou comportamento, [...] tem poucos amigos, é passivo (a), retraído (a), sofre com a depressão e ansiedade.” Conforme corrobora Pereira (2002 *apud* BARROS, CARVALHO E PEREIRA, 2009, p. 10):

[...] o caráter persistente e intencional dos comportamentos agressivos, causadores de perturbações diárias e prejudiciais ao rendimento escolar da vítima, podem também estar associados as consequências que decorrerão ao longo de sua vida, como é o caso da depressão em idade adulta.

Igualmente aos agressores, as vítimas também possuem diferentes tipos, como a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora. A vítima típica, de acordo com Silva (2015, p. 35) “é o (a) aluno (a) que apresenta pouca habilidade de socialização. Em geral, é tímido (a) ou reservado (a) e não consegue reagir aos

comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra ele (a).” São típicas, por terem o porte físico mais frágil, são passivas, submissas, possuem falta de coordenação motora, ansiedade excessiva, baixa autoestima, não comunicam aos pais ou professores sobre a situação que estão passando, além de se diferenciarem dos demais pela condição socioeconômica, cor ou credo, características que fogem dos “padrões” (SILVA, 2015).

Depois, há a vítima provocadora que de acordo com Fante (2005, p. 72) é:

[...] aquela que provoca e atrai reações agressivas contra as quais não consegue lidar com eficiência. A vítima provocadora, possui um “gênio ruim”, tenta brigar ou responder quando é atacada ou insultada, mas geralmente de maneira ineficaz; pode ser hiperativa, inquieta, dispersiva e ofensora; é, de modo geral, imatura, de costumes irritantes, e quase sempre é responsável por causar tensões no ambiente em que se encontra.”

Ou seja, como reforça Silva (2015, p. 38) a criança ou adolescente é “capaz de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesma, [...] acabam ‘dando tiro nos próprios pés’”. Por fim, há a vítima agressora que também pode ser conhecida como vítima/agressor, essa traz consigo todo o sofrimento interno provocado pelo *bullying*, assim, na tentativa de transferir os maus-tratos a vítima agressora procura alguém mais fraco que ela e a transforma em bode expiatório, a consequência desse ato é o aumento do número de vítimas (FANTE, 2005).

Existem diversos sinais que indicam quando a criança ou adolescente é vítima de *bullying*, portanto consoante ao que expõe Beane (2010, p. 35), deve-se atentar aos seguintes comportamentos quando:

[...] há dificuldade de concentração na aula e se distrai com facilidade. Quer fazer um caminho diferente para ir à escola ou usar um meio de transporte diferente. [...] Parece feliz nos finais de semana, mas infeliz, preocupado e tenso na segunda-feira. [...] Tem doenças frequentes (dor de cabeça, dor de estômago, dores generalizadas) ou finge enfermidades. [...] Chora com facilidade ou de forma assídua, fica emocionalmente perturbado e tem alterações de humor [...], etc.

Dessa maneira, afirma Silva (2015, p. 23) que “a prática de *bullying* agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis.”

Os sintomas psicossomáticos e o transtorno do pânico, são alguns dos resultados da execução desse ato, sendo que o primeiro se trata de “[...] sintomas físicos, como cefaleia, cansaço crônico, insônia, [...], náuseas, [...] crise de asma, sudorese, [...] tensão muscular e formigamentos.” e o segundo é caracterizado por “[...] uma sensação enorme de medo e ansiedade, acompanhada de uma série de sintomas físicos (taquicardia, calafrios, boca seca, dilatação de pupila, suores etc.), sem razão aparente.” (Silva, 2015, p. 24)

O último personagem desse fenômeno é a testemunha ou o espectador, a maioria possui simpatia pela vítima, condenam o comportamento dos agressores, porém não tomam atitude em contar aos pais ou a direção do colégio, por medo de se tornar a próxima vítima do agressor, assim como, existem testemunhas que não demonstram sensibilidade pela situação presenciada, isso se dá pelo próprio contexto social em que estão inseridos, bem como, há a testemunha que apoia e incentiva as ações dos agressores, com risadas e palavras de incentivo (SILVA, 2015).

Em relação ao último personagem, mesmo que não esteja envolvido diretamente no ato violento praticado pelo agressor, também sofre consequências, aduz Fante (2005, p. 81) “[...] uma vez que o direito que tinham a uma escola segura, solidária e saudável foi se esvaindo à medida que o *bullying* foi deteriorando suas relações interpessoais, acarretando prejuízos ao seu desenvolvimento socioeducacional.”

Além disso, o *bullying* é caracterizado de duas formas o *bullying* direto e indireto. O primeiro trata-se de agressões físicas, ofensas verbais, gestos, ameaças (mais comum entre meninos) e o segundo é caracterizado por isolamento social, difamação, o agressor segrega a vítima e dissemina boatos sobre ela. (Fante, 2012 *apud* FERNANDES, 2019, p. 24).

Portanto, notório que no *bullying* direto encontram-se o *bullying* físico, verbal, escrito e material, já no *bullying* indireto tem-se o *cyberbullying*, *bullying* moral, social e o psicológico, esses tipos serão abordados e estudados no próximo item.

3.3 OS TIPOS DE *BULLYING*

Existem sete classificações que diferenciam e definem o *bullying* praticado nas escolas, no presente estudo serão abordados em quatro subitens, sendo eles *bullying* físico e material, *bullying* verbal e sexual, *cyberbullying*, *bullying* moral e social e o *bullying* psicológico.

3.3.1 ***Bullying* físico e material**

Conforme analisado anteriormente, o *bullying* é uma forma de violência repetida e por certo período contra alguém tímido, frágil fisicamente, por usar roupas diferentes, ser muito alto ou muito magro ou até mesmo por questões financeiras distinta dos demais.

Nesse contexto, há o comportamento do agressor que atinge o físico e o material da vítima, tipificado no art. 3º, incisos VI e VII da Lei nº 13.185/15 respectivamente, Beane (2010, p. 19) elenca alguns atos que caracterizam o *bullying* físico, assim a vítima sofre empurrões, chutes, beliscos, tapas, cotoveladas, espancamento, atacada com cuspe e as vezes a criança (vítima) é trancada dentro de armários, entre outros tipos de agressões físicas. Já no *bullying* material os agressores muitas vezes danificam, roubam ou furtam os pertences da vítima, como por exemplo, pegam a mochila da criança e jogam no lixo ou furtam seu celular (SILVA, 2015).

3.3.2 ***Bullying* verbal e sexual**

A prática do *bullying* verbal, disposto no art. 3º, inciso I da Lei nº 13.185/15, consiste em insultar a vítima, xingar, criar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, assim como fazer comentários humilhantes, ameaças e intimidações. (SILVA, 2015, p. 21). O *bullying* sexual, conforme art. 3º, inciso III da Lei nº 13.185/15, é o ato em que há assédio, induz e/ou abuso sexual.

3.3.3 *Cyberbullying e bullying social*

O *cyberbullying* encontra-se no art. 2º, parágrafo único e art. 3º, inciso VIII da Lei nº 13.185/15, o termo é utilizado para caracterizar o *bullying* praticado através do mundo virtual, Belsey (2005 *apud* SHARIFF, 2011, p. 58) esclarece que no *bullying* virtual, há o envolvimento do:

[...] uso de informações e de tecnologias da comunicação como o e-mail, o telefone celular e aparelhos de envio de mensagens de texto, as mensagens instantâneas, os sites pessoais difamatórios e os sites difamatórios de votações na internet com o objetivo de apoiar o comportamento deliberado, repetido e hostil por parte de um indivíduo ou de um grupo que tem a intenção de prejudicar outros indivíduos.

Nesse sentido, em conformidade com o que expõe Silva (2015, p. 134):

Os praticantes de *cyberbullying*, ou “*bullying* virtual” utilizam os mais atuais e modernos instrumentos da internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel) com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas.

Dentre os recursos tecnológicos utilizados pelos praticantes do *cyberbullying* estão: os e-mails, Facebook, Twitter, Instagram, aplicativos de vídeo como o Youtube, aplicativos de mensagens como Whatsapp e Telegram, entre outros. Conforme exemplifica o autor Beane (2010, p. 132), o ato do *cyberbullying* consiste em:

[...] Espalhar fofocas, rumores maliciosos e mentiras.
 Postar fotos e vídeos difamatórios na web.
 Enviar e-mails cruéis, maliciosos e feios.
 Mandar pornografia e outras mensagens instantâneas e eletrônicas de conteúdo reprovável.
 Fazer-se passar pela vítima.
 Mandar piadas severas.
 Postar fotos ou informações constrangedoras.
 Criar sites com o propósito de humilhar e constranger alguém.

A prática do *bullying* virtual tem gerado grande preocupação entre os especialistas, pois a maioria dos casos tomam imensuráveis proporções e causam imenso sofrimento a vítima e familiares, além de existirem milhares de espectadores da violência praticada, ademais a identidade dos agressores “ganha uma ‘blindagem’ poderosa pela garantia de anonimato que eles adquirem”, isso se dá

pelo uso de apelidos ou perfis falsos com imagens de famosos de filmes e seriados. (SILVA, 2015)

O *bullying* social, disposto no art. 3º, inciso IV da Lei nº 13.185/15, também é um ato violento, no entanto não possui a mesma diligência de pais e professores por não se tratar de ato violento físico ou verbal, o que não significa que deixe de ocasionar grande tristeza às vítimas visto que além da humilhação que sofrem na frente de todos, se sentem solitárias por não terem ninguém ao seu lado. Alguns exemplos do *bullying* social, segundo Beane (2010, p. 22) são:

- Destruir e manipular relacionamentos (por exemplo, jogando melhores amigos um contra o outro).
- Destruir reputações (fofocar, espalhar rumores maliciosos e cruéis e mentir sobre outras crianças).
- Excluir o indivíduo de um grupo (rejeição social, isolamento).
- Constrangimento e humilhação.
- Linguagem corporal negativa, gestos ameaçadores.
- Pichação ou bilhetes com mensagens ofensivas.

3.3.4 *Bullying* psicológico e moral

O *bullying* psicológico e moral estão ordenados no art. 3º, incisos V e II da Lei nº 13.185/15, respectivamente, é o ato praticado pelo agressor que irrita a vítima, a humilha e ridiculariza na frente dos colegas de sala, exclui, isola, ignora propositalmente, despreza, discrimina, aterroriza, cria ameaças, chantageia e intimida, dissemina rumores e difamação.

Adiante, verifica-se o conhecimento e estudo da responsabilidade das instituições de ensino, dos professores e pais em caso de *bullying*.

4 RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO EM CASO DE BULLYING

Para a compreensão do último capítulo do presente trabalho, é primordial o contexto histórico do surgimento das escolas na humanidade, para então discorrer a respeito da responsabilidade civil da escola particular, assim como a responsabilidade civil dos professores e dos pais em caso de *bullying*.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ESCOLA

Antes da instituição de ensino ser conforme conhecida atualmente, essa não era a mesma nos primórdios da humanidade onde a estrutura da escola, das salas de aulas não existiam, a educação passada pelos adultos para as crianças e jovens consistia em “[...] técnicas grupais de sobrevivência e práticas coletivas como caça, pesca, plantio.” portanto, a educação acontecia no convívio com o grupo ou tribo, sendo repassada de pai para filho, através das gerações (JUSBRASIL, [2018]), portanto, Aranha (2014, p. 33) ratifica que os “[...] mitos e ritos são transmitidos oralmente, e a tradição se impõe por meio da crença, permitindo a coesão do grupo e a repetição dos comportamentos considerados desejáveis.”

No mesmo sentido, afirmam Barreto e Rockenback (2014, p. 11), que:

A perpetuação dos objetivos da educação, nesse período histórico, basicamente considerava a transmissão de saberes que possibilitassem a sobrevivência do próprio indivíduo e conhecimentos para que ele fosse sociável e produtivo, contribuindo, assim, para a sobrevivência e manutenção da própria vida e de seus pares na sua sociedade.

Outrossim, a quantidade de ensinamentos a serem passados e perpetuados para as próximas gerações eram mínimos, com isso “[...] a escola como instituição de Educação de fato, ainda não tinha razão para existir, pois seria inclusive desnecessária.” (BARRETO e ROCKENBACK, 2014, p. 12)

Com o passar dos tempos e em conjunto com a evolução da humanidade, na Grécia Antiga, segundo Teixeira, 2019, surgiram duas instituições de ensino:

[...] as oficinas e os templos, primeira como uma escola de saberes práticos e utilitários e a segunda uma escola de saberes teóricos, ligados à religião e ao primado literário, não pragmáticos e desinteressados, por isso liberais. Observamos que tais primeiras 'escolas' refletem uma divisão dúplice de saberes, cultura e trabalho: a escola profissional e a escola liberal.

Ao ocorrer a queda da Grécia Antiga, o objetivo das escolas se transformou tendo por objetivo a formação:

[...] de homens com capacidade crítica, através de ensinamentos sobre filosofia, aritmética, política e artes, onde o professor (grandes filósofos) incentivava a construção de ideologias baseadas no comportamento social da época e não em seus próprios conhecimentos." (SIGNIFICADO..., 2020)

Nesse período, Pitágoras e Sócrates tiveram grande destaque por seus conhecimentos e sabedorias, assim como, fundaram escolas e transmitiram ensinamentos que implementou a cultura ocidental (TEIXEIRA, 2019).

Adiante, com a chegada da Idade Média, a Igreja Católica se insere com grande influência na educação e, em conjunto com o governo, utilizaram como meio de controle da sociedade, pois pregavam que a palavra final era sempre dos sábios letrados, o respeito da autoridade, assim ao existir contradição entre a fé e a racionalidade, não havia o que se questionar por se tratar de autoridade maior. (BARRETO e ROCKENBACK, 2014)

Os ensinamentos passados pela Igreja Católica se davam nos mosteiros, sendo o primeiro local organizado destinado à sistematização do ensino e conhecimento, além do que o direito à educação se restringiu apenas aos alunos da elite (ARANHA, 2006). Nesse período, o desenvolvimento da economia fez com que os nobres percebessem a importância de que seus empregados soubessem ler, escrever e contar para os seus negócios. (SIGNIFICADO..., 2020)

Dessa maneira, segundo Barreto e Rockenback (2014, p. 16):

Grande parte da população mais favorecida economicamente, mas que não fazia parte diretamente dos governos passou a se mobilizar exigindo mudanças educacionais. [...] Esse momento coincide com um crescimento na quantidade de Escolas na Europa, do século XVI até o XVIII. Até o século XVIII, a maioria dos colégios existentes era de cunho religioso. Por

outro lado, os objetivos de um novo padrão de escola defendido pelos humanistas não se limitavam mais apenas à transmissão de conhecimentos, mas também se preocupavam com formação moral do indivíduo como um todo, muito além da religião.

Até o século XVIII grande parte da população se encontrava fora das escolas, mesmo requerendo e com as escolas adotando novo padrão na transmissão de novos conhecimentos, até o século XVIII grande parcela da população se encontrava fora das escolas excluídas das escolas, “[...] com exceção de uns poucos indivíduos que, mesmo sendo pobres, continuaram sendo acolhidos no ambiente educacional eclesiástico em virtude de aos seus interesses religiosos.” (BARRETO e ROCKENBACK, 2014, p. 16)

A instituição de ensino começou a adquirir o formato atual, foi no final do século XVIII, onde implementaram espaço de aprendizagem, com diferentes alunos de variadas origens, professores, disciplinas e conteúdos diversificados e um objetivo educacional definido e adotado dentro do ambiente escolar. (BARRETO e ROCKENBACK, 2014)

No Brasil, a origem da escola e da educação se inicia em 1549, com a chegada de Tomé de Sousa acompanhado pela Companhia de Jesus, missionários jesuítas, fundaram o primeiro colégio em Salvador na Bahia, notório que inicialmente a educação era fundada nos interesses do reino, sendo a escola um meio de controle e dominação do povo indígena, além disso o modelo pedagógico utilizado era de cunho teocêntrico, o mesmo modelo adotado em Portugal. (BARRETO e ROCKENBACK, 2014). Por outro lado, os filhos dos portugueses também frequentavam as aulas dos jesuítas, entretanto o ensino era diferenciado, mais aprofundado e não se restringia apenas ao estudo da religião como também envolvia o conteúdo voltado às letras (AZEVEDO, 2018).

Segundo Aranha (2006 p. 227), no período de 210 anos que “[...] os jesuítas promoveram maciçamente a catequese dos índios, a educação dos filhos dos colonos, a formação de novos sacerdotes e da elite intelectual, além do controle da fé e da moral dos habitantes da nova terra.”

A tribo curumim ficou ao encargo do padre José de Anchieta, considerado o pedagogo mais atuante da Companhia de Jesus, em conjunto com os filhos dos colonos, os integrantes da tribo curumim aprendiam a ler e escrever, mais adiante Anchieta começou a utilizar de outros recursos para conseguir atrair a atenção das crianças, como por exemplo, o teatro, a música, a poesia e os diálogos em verso, assim os meninos foram aprendendo a moral e a religião cristã (ARANHA, 2006).

Além disso, conforme expõe Aranha (2006, p. 231):

[...] desde o século XVI os jesuítas montaram a estrutura dos três cursos a serem seguidos após a aprendizagem de “ler, escrever e contar” nos colégios: a) letras humanas; b) filosofia e ciência (ou artes); c) teologia e ciências sagradas. Esses três cursos eram destinados respectivamente à formação do humanista, do filósofo e do teólogo.

Em 1759, os jesuítas foram expulsos de todas as colônias portuguesas, por Marques de Pombal, esse período teve grande influência no modelo pedagógico empregado nas escolas que as transformaram em leigas e sob a responsabilidade do Estado. (BARRETO e ROCKENBACK, 2014)

Na primeira República, 1889 a 1930, surgiram movimentos que tinham ideias de redução do analfabetismo, o crescimento da rede escolar e o desenvolvimento das condições didáticas e pedagógicas das escolas. Assim, verifica-se que a educação escolar é estabelecida no Brasil apenas no final do século XIX e início do século XX (BARRETO e ROCKENBACK, 2014).

Atualmente o conceito de educação escolar, segundo Barreto e Rockenback, (2014, p. 21):

[...] engloba todos os processos educacionais que acontecem dentro de uma instituição de ensino, objetivando a formação plena do indivíduo para que ele possa servir à sua sociedade, utilizando para este fim saberes e habilidades apreendidos e desenvolvidos durante esse percurso escolar.

Dessa forma, as instituições de ensino como conhecidas atualmente dividem-se em escola pública e escola privada. A primeira, escola pública, trata-se de serviço público oferecido pelo Estado gratuitamente e de caráter universal, ou seja, todas as

crianças em idade escolar possuem direito ao acesso à educação dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

Além disso, o ensino das escolas públicas seguirá o princípio da gratuidade, preconiza assim o art. 206, inciso IV da Constituição Federal, sendo o ensino gratuito financiado por impostos arrecadados pelo Estado e pagos pela população brasileira, conforme o art. 205 da Constituição Federal “a educação [...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.” O direito ao acesso à educação garantido a todos, trata-se de direito à igualdade instituído no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, dessa maneira ao ter acesso à educação que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho permite que viva uma vida digna, direito este garantido pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal (CONCEITOS..., 2017).

Em contra partida, estão as instituições de ensino privado que não são parte de serviço prestado pelo Estado, trata-se de serviço fornecido por entidades privadas com fins lucrativos, essas instituições são financiadas por pais e/ou responsáveis da criança ou adolescente (CONCEITOS..., 2017).

Verifica-se a importância em cumprir o regimento interno das escolas privadas, bem como os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (DIRECIONAL ESCOLAS, 2016):

[...] é importante ressaltar que cada escola da rede de ensino particular possui em seu regimento interno normas e regras, aplicáveis somente em suas unidades, podendo diferenciar-se de outra empresa concorrente, todas explicitadas em contrato de matrícula [...] e todas as instituições seguem as menções do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]

Sendo prestadoras de serviços, devem também seguir e respeitar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (IDEC, [2011]).

Por fim, tanto as instituições privadas como as públicas devem seguir a Lei de Diretrizes da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional. A base é caracterizada pela Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2020), que deverá:

[...] nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil. A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Visto o estudo histórico do surgimento das escolas na humanidade, segue-se para o conhecimento das responsabilidades das escolas, dos pais e professores quando há a prática de *bullying*.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO

A instituição possui grande influência na vida das crianças e adolescentes, principalmente, pelo motivo de que é o local onde os alunos passam maior tempo, Silva (2015, p. 64) também afirma que:

Hoje é preciso dar destaque à escola como um ambiente no qual as relações interpessoais são fundamentais para o crescimento dos jovens, contribuindo para educa-los para a vida adulta por meio de estímulos que ultrapassem as avaliações acadêmicas tradicionais.

Portanto, a escola nesse contexto, deve atender-se as rápidas mudanças da sociedade sendo necessária a modificação na “[...] organização escolar, os conteúdos programáticos, os métodos de ensino e estudo, mas, sobretudo, a mentalidade da educação formal.” (SILVA, 2015, p. 64)

Um ambiente escolar ruim pode contribuir na prática do *bullying*, assim Stephenson e Smith, Elliot (1994 *apud* BEANE, 2010, p. 54) demonstram alguns fatores que caracterizam esse ambiente escolar como “[...] a falta de apoio para novos alunos. Inexistência de política antibullying. Inexistência de procedimentos claros para reportar e lidar com incidentes relacionados a *bullying*.” Dessa maneira, quando não existem normas eficientes contra o ato e há falta de afeto e aceitação

das diferenças da própria instituição de ensino, o ambiente é apto para a prática desse ato violento. (BEANE, 2010, p. 55)

Há, inclusive, contexto esclarecido por Fante (2005, p. 188), onde a escola se preocupa apenas em despejar uma enorme quantidade de conteúdos programáticos, com o objetivo de preparar o aluno para um mundo de competições, onde só se torna vencedor aquele que for o melhor e o mais preparado para o mundo do mercado ou para o vestibular.

Isto posto, a instituição deve respeitar a redação do art. 227 da Constituição Federal que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à dignidade e colocá-los a salvo de toda forma de violência, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (grifo nosso)

Assim como, é notório o dever que a instituição possui em adotar medidas de prevenção e conscientização no combate ao *bullying* (ato violento) segundo o art. 5º da Lei nº 13.185/2015 (Lei do *Bullying*):

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Portanto, em casos em que há a prática do *bullying*, a instituição de ensino é responsável pelos atos ilícitos realizados, assim expõe o disposto no art. 932, inciso IV do Código Civil:

Art. 932. São também **responsáveis pela reparação civil**:

[...]

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou **estabelecimentos** onde se albergue por dinheiro, mesmo **para fins de educação** pelos seus hóspedes, moradores e **educandos**. (grifo nosso)

Nesse seguimento, Venosa (2017, p. 480), corrobora ao afirmar que “em princípio, deve ser alargado o dispositivo. Não se deve restringir o alcance apenas aos estabelecimentos que albergam os alunos sob forma de internato ou semi-internato.” O autor prossegue ao expor que:

Enquanto o aluno se encontrar no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, veja-se o disposto em seu art. 2º que define o consumidor como “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”, assim como estabelece no art. 3º quem é o prestador/fornecedor desse serviço adquirido pelo consumidor

Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica**, pública ou **privada**, **nacional** ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividade de** produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (grifo nosso)

Dessa maneira, verifica-se que o aluno é o consumidor e a instituição de ensino privada é a prestadora do serviço adquirido pelo aluno, sendo a escola responsável na reparação do dano sofrido assim dispõe o art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e que consoante esclarecimento de Tartuce (2020, p. 568):

O art. 6º, inc. VI, da Lei 8.078/1990 consagra o *princípio da reparação integral dos danos*, pelo qual tem direito o consumidor ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados [...] Essa também é a lógica interpretativa dos arts. 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC, que, reunidos, consagram a previsão das perdas e danos nos casos de mau fornecimento, má prestação ou deficiência de informações relacionadas com os produtos ou serviços.

A título de melhor compreensão, há um caso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde a instituição de ensino foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao aluno vítima de *bullying*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALO MORAL. "BULLYING" PRATICADO EM AMBIENTE ESCOLAR. CONVIVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. AGRAVOS RETIDOS DA EMPRESA RÉ. (1) RECLAMO QUANTO AO DEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE ARROLOU. ACERTO DA DECISÃO. TESTEMUNHA QUE, SEGUNDO A VÍTIMA, DEU INÍCIO À PRÁTICA DO ABUSO. FLAGRANTE INTERESSE NO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL. (2) INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA, RÉ EM PROCESSO DE COBRANÇA. SITUAÇÃO NÃO ELENCADE NO ROL DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. APELO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRETENDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, COLEGA DO AUTOR QUE INICIOU AS AGRESSÕES. ALEGADA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PEDAGÓGICAS PARA IMPEDIR O FATO. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CESSAÇÃO DAS OFENSAS REITERADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. APELO DO PROFESSOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR DESCONHECIMENTO DO GESTUAL QUE OFENDIA A VÍTIMA. INACOLHIMENTO. CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E DA OCORRÊNCIA DE "BULLYING" COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONVIVÊNCIA COM OS ATOS INACEITÁVEIS PRATICADOS EM AMBIENTE DE SALA DE AULA. DANO E OFENSAS CORROBORADOS, AINDA QUE INDIRETAMENTE, PELO PROFESSOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE INEGÁVEIS. ESPECIFICIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A CARACTERIZAÇÃO DO ABALO ÍNTIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SUBSISTÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVADO AINDA O CARÁTER INIBIDOR, PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO À VITIMA, SEM, CONTUDO, CAUSAR-LHE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. "Há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorre da atividade no interior do

estabelecimento, este é responsável" (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 545). (TJSC, Apelação Cível n. 0002056-28.2011.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2018).

No caso em tela, foi caracterizada a relação consumerista entre a instituição de ensino como fornecedora de serviço e o aluno como consumidor, verifica-se o desrespeito da escola ao art. 227 da Constituição Federal que assegura à criança a proteção de atos de negligência e violência, assim como demonstrou-se a obrigação de reparação consoante os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, mencionando o ato ilícito e a negligência por parte da escola.

4.2.1 A responsabilidade civil dos professores em caso de bullying

No caso supracitado, ao professor também foi imputada a responsabilidade solidária, preconizada no art. 942 do Código Civil, em reparar o dano causado a vítima, pois conforme dispõe o art. 927 do Código Civil "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", dessa maneira verifica-se o mencionado no art. 186 do Código Civil "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No julgado, por relatos das testemunhas o professor sabia do *bullying* praticado em sala de aula, prosseguia utilizando e tinha conhecimento do gesto grosseiro empregado pelo agressor contra a vítima, assim como foi convocado pela coordenação para dialogar sobre o caso, agindo em omissão e negligência com seu aluno (SANTA CATARINA, 2018).

Em outro caso julgado pelo Emérito Tribunal de Justiça do Paraná, além da negligência por parte da instituição de ensino com relação a vítima, aos professores também é atribuída a responsabilidade de reparar o dano produzido.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BULLYING ESCOLAR E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

PERPETRADA PELOS PROFISSIONAIS DA ESCOLA. COMPROVAÇÃO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DO INFANTE. COMPORTAMENTO QUE INTENSIFICOU A AGRESSIVIDADE E PREJUDICOU O COTIDIANO EM SALA DE AULA. INTENSIFICAÇÃO DOS SENTIMENTOS DE INSEGURANÇA, REJEIÇÃO, BAIXA AUTOESTIMA E ANSIEDADE, PRESENTES ATÉ A ATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DA ESCOLA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0075451-17.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão - J. 08.08.2019)

Além disso, verifica-se na leitura do acórdão o mencionado no tópico anterior, de como um ambiente escolar ruim e tóxico possui enorme influência na perpetuação do *bullying*, corroborando o Relator Clayton Maranhão (2019, p. 25) ao afirmar que:

[...] tenho em vista que o ambiente escolar propiciado pela apelante gerou um ambiente propício à troca de agressões e ao *bullying* sofrido pela parte autora, que até hoje reflete em sua saúde mental, deve a parte ré ser responsabilizada pelos danos sofridos [...] [e prossegue] [...] é inegável que o requerente foi vítima de *bullying* pelos colegas de classe, bem como sofreu violência psicológica perpetrada pelos profissionais da escola IPC [...]

Dessa maneira, os professores se tornam responsáveis pela reparação do dano causado, conforme estudos realizados por Fante (2005, p. 70), muitas vítimas se queixam:

[...] por não terem recebido, de seus professores, atenção e importância no momento em que iam relatar o que lhes estava acontecendo. Em geral, pouca consideração era dispensada aos problemas ocorridos em sala de aula, especialmente aqueles relacionados às gozações, ofensas e apelidos.

Em algumas situações as vítimas não se sentem seguras em denunciar a situação que vivenciam, por existir o descuido do professor em prestar atenção nos acontecimentos dentro da sua sala, Fante (2005, p. 70), declara ser perceptível:

[...] o despreparo dos próprios professores, que não conseguem detectar esses problemas com facilidade, uma vez que as condutas *bullying* ocorrem dentro da sala de aula, expressas em linguagem não-verbal, por olhares intimidatórios, desqualificantes e atemorizadores, por risadinhas e muxoxos, ou por atitudes corporais nos intervalos de aula, durante a troca de professores.

Além disso, conforme Rizzardo (2019, p. 252), incidirá a responsabilidade em reparar o dano o indivíduo que exerce a guarda e vigilância sendo ele um educador, de um estabelecimento de ensino, ou empresa onde trabalha.

Por fim, verifica-se responsabilização dos pais em reparar o dano à vítima pela prática do *bullying*.

4.2.2 A responsabilidade civil dos pais em caso de bullying

O comportamento permissivo dos pais para com os filhos gera enorme influência na conduta destes no meio social, pois conforme estudado, os agressores possuem aversão às normas e quando contrariados se irritam facilmente, sendo justamente esse tipo de cenário que os ofensores encontrarão nas escolas.

Elucida Silva (2015, p. 62), que os pais agem de forma condescendente “[...] como forma de compensar o período em que estão ausentes ou distantes dos filhos por motivos profissionais. [...] os pais cedem praticamente a todas as vontades deles e toleram quase tudo – inclusive posturas intoleráveis.” A mesma autora prossegue ao expor os resultados desse comportamento adotado por pais permissivos, onde “[...] as crianças se habituam a fazer tudo o que querem e impõem-se de forma autoritária e tirana perante pais sobrecarregados e exaustos.”

No mesmo sentido, Fante (2005, p. 61), explica que:

As causas desse tipo de comportamento, [...] devem-se à carência afetiva, à ausência de limites e ao modo de afirmação do poder dos pais sobre os filhos, por meio de ‘práticas educativas’ que incluem maus-tratos físicos e explosões emocionais violentas

Portanto, percebe-se que um ambiente familiar tóxico aumenta a probabilidade da criança ou adolescente em se transformar num personagem ativo na prática do *bullying*, pois o pai que expressa sua raiva de forma física eleva a chance de seu filho reproduzir essa forma de se expressar por ser o pai o primeiro modelo da criança. (BEANE, 2010, p. 51)

No âmbito da responsabilidade civil envolvendo a reparação do danos pelos pais, dispõe o art. 932, inciso I do Código Civil “[...] os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.” Dessa maneira, indica o art. 933 do Código Civil que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Verifica-se como exemplo um caso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual os pais foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais no caso de *cyberbullying*.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR.

A FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO AUTORIZA O DECRETO DE DESERÇÃO DO APELO, SEM QUE ANTES O TRIBUNAL APRECIE O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO É SUSCITADA NO PRÓPRIO APELO, COMO NO CASO. APLICAÇÃO DA REGRA INSCRITA NO § 1º DO ARTIGO 515 DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE.

Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE no “orkut”. conteúdo ofensivo à honra e À imagem da autora. violação a direitos da personalidade. ILÍCITO CONFIGURADO. dever de indenizar caracterizado.

DANOS MORAIS *IN RE IPSA*.

Criação de comunidade no “Orkut” pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora.

Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexos causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC).

Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano “in re ipsa”, dispensando a prova do efetivo prejuízo.

ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso

concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares.

APELO PROVIDO EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70042636613, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, JULGADO EM 27/05/2015) (TJ-RS – AC: 70042636613 RS, RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2015, NONA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 01/06/2015). (grifo)

No caso em tela, trata-se de indenização devida pela prática do ato ilícito configurado através do *bullying virtual*, conforme verificado no presente estudo o *cyberbullying*, tipificado no art. 3º, inciso VIII da Lei nº 13.185/2015, caracteriza-se pelo uso de instrumentos da internet com o objetivo de constranger, humilhar, difamar, etc., concomitante a ré menor criou uma “comunidade virtual” no sítio Orkut, onde propagou mensagens ofensivas e humilhantes contra a vítima.

Conforme o Relator Silva (2015, p. 12) “[...] é evidente o cunho depreciativo dessas mensagens, daí que presumivelmente acarretaram abalo psicológico e sofrimento íntimo à colega de turma, menina de pouca idade.” Além disso, discorre que se ultrapassa os limites do bom senso e da liberdade de expressão quando tal ato gera ilícito e provoca danos a terceiros.

Junto ao caso concreto, constaram presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, disposto no art. 927 do Código Civil, sendo eles o ato ilícito com a divulgação de ofensas em ambiente virtual, o dano moral e o nexo causal entre a conduta e o dano produzido a vítima. No entanto por se tratar de ré menor, por força do art. 932, inciso I do Código Civil são responsáveis em reparar o dano produzido os pais pelos filhos menores.

Pela redação do art. 932 do Código Civil nota-se que os pais responderão “[...] pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade”, Venosa (2017, p. 471) explica:

Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres.

O poder familiar atribuído aos pais, segundo Nader (2016, p. 178) é aquele “[...] que compreende, a guarda, criação, educação e acompanhamentos dos filhos menores de dezoito anos.” e prossegue ao esclarecer que:

As normas sobre a responsabilidade civil dos pais encontram o seu fundamento na ordem moral. A geração de filho há de ser um ato conseqüente, responsável. Os pais assumem, com o nascimento, os deveres inerentes ao poder familiar, entre os quais o de educação e vigilância sobre os atos dos filhos, na medida em que estes se desenvolvem física e intelectualmente.

Logo, estando os pais no exercício regular da guarda, possuem responsabilidade objetiva e são obrigados a reparar os danos causados por seus filhos a outrem (NADER, 2016).

No entanto, segundo Rizzardo (2019, p. 252):

Encontrando-se o filho na guarda de apenas um dos progenitores, não são chamados os dois para responder pelos seus atos. Acontece que repousa a responsabilidade na pessoa daquele que exerce a guarda e vigilância

Assim sendo, quando há a prática do *bullying* em ambiente escolar, não é requisito que o filho esteja sob a companhia dos pais para que haja a responsabilização civil na reparação dos danos causados por seus filhos a outrem, conforme estudado aos pais é atribuída a responsabilidade civil e o poder familiar que inclui a educação da criança ou adolescente.

5 CONCLUSÃO

A partir do exposto na presente monografia verifica-se que quando é gerada a obrigação em reparar o dano causado a vítima, a responsabilidade civil será da espécie objetiva, ou seja, sem a necessária análise e aplicação da culpa ao caso concreto e a aquele que deverá indenizar o ofendido

Isto posto, aplica-se à instituição de ensino a responsabilidade civil objetiva, pois a ela é atribuído o dever de ser diligente, de vigilância e cuidados que se encontram instituídos em norma, por exemplo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do compromisso em estabelecer um ambiente saudável, seguro, que abraça as diferenças e limitações de cada aluno, que sabe incluir e respeitar o próximo, sendo esse espaço de grande influência na vida futura e nas relações sociais das crianças ou adolescentes, quando não a escola se torna o lugar propício para a ação do *bullying* em todas suas formas.

Assim sendo, conforme verificado na presente instrução ao agir com negligência perante seus alunos praticará ilicitude, disposta nos arts. 186 e 927 do Código Civil, também cometerá ato ilícito o professor que é omissivo presenciando o ato em sala de aula, agindo de tal maneira contribuirá indiretamente no seguimento e propagação da intimidação sistemática, bem como será responsabilizado na reparação do dano quando for o agente do infortúnio provocado à vítima.

Com o aprendizado do tema é notório que não somente à instituição de ensino caberá o dever de indenizar, aos pais é atribuída a responsabilidade civil objetiva em virtude do art. 932, inciso I do Código Civil, assim como por motivo do poder familiar atribuído a eles que devem educar seus filhos, pelo contrário estão agindo de forma negligente, apresentando-se como consequência de sua permissividade a maneira que a criança ou adolescente se porta no meio social, agindo de forma agressiva ao serem contrariados e desrespeitando regras no âmbito escolar. Por conseguinte, quando o filho pratica *cyberbullying*, por exemplo, caberá aos pais a obrigação de reparar o dano por ser menor, e, como supramencionado, pelo poder familiar imputado a estes, que possuem o dever de educar, verificar e

atentar-se ao que a criança ou adolescente estão consumindo e praticando nas redes sociais.

O estudo e compreensão do *bullying* é importante para que gradativamente o tema seja tratado com a devida seriedade, para prevenir o crescimento do fenômeno nas escolas e na sociedade, caso contrário, prosseguirá enraizado nas futuras gerações e nas relações interpessoais que permanecem doentes pelas consequências geradas pelo ato violento. Por se tratar de opressão propagada por anos entre pares, presencia-se no momento atual os resultados onde confunde-se o direito de expressão ao proferir “opiniões” sem análise das consequências perante o outro, vive-se numa sociedade que se utiliza da tecnologia para julgar, ridicularizar ou até mesmo divulgar falsas informações e histórias sobre outrem.

Reflexiona-se, o *bullying* tornou-se questão de saúde pública, concomitante ao seu crescimento, há o aumento de doenças psicossomáticas, patologias ou traumas, podendo atingir uma família inteira e não apenas a vítima, ademais, na fase adulta, a vítima poderá se tornar um agressor em decorrência das doenças adquiridas ou agravadas pelo ato violento sofrido durante a infância ou juventude, repercutindo no local de trabalho, na família e no menor que repetirá o comportamento agressivo vivenciado dentro de casa, dessa maneira, alimentando um ciclo vicioso nunca interrompido.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Maria L. A. **História da Educação e da Pedagogia: Geral e Brasil**. São Paulo: Moderna, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://fbnovas.edu.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Acervo%20em%20PDF/Hist%C3%B3ria%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20Pedagogia.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020
- AZEVEDO, Rodrigo. A história da Educação no Brasil: uma longa jornada. **Gazeta do Povo**, 11 mar. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-historia-da-educacao-no-brasil-uma-longa-jornada-rumo-a-universalizacao-84npcihyra8yzs2j8nngn8d91/>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- BARRETO, Flavio Came; ROCKENBACK, Nadia. **Educação Escolar: evolução, histórica, teorias, práticas docentes e reflexões**. São Paulo: Érica, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARROS, P. C.; CARVALHO, J. E.; PEREIRA, M. B. F. L. **Um estudo sobre o bullying no contexto escolar**. Paraná, 2009. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/10169/1/Um%2520estudo%2520sobre%2520o%2520bullyingEDUCERE2009.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.
- BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010.
- BRAGA NETTO, Felipa; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 13 maio 2020
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CONCEITOS. **Educação – Conceito, o que é, Significado**. São Paulo: Conceitos, [2017]. Disponível em: <https://conceitos.com/educacao/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CONCEITOS. **Escola – Conceito, o que é, Significado**. São Paulo: Conceitos, [2017]. Disponível em: <https://conceitos.com/escola/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CONCEITOS. **Escola Pública e Escola Privada**. São Paulo: Conceitos, [2017]. Disponível em: <https://conceitos.com/escola-publica-privada/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

DIRECIONAL ESCOLAS. **Direitos e Deveres na rede de ensino particular – você sabe quais são os seus?** São Paulo: 2016. Disponível em: <https://direcionalescolas.com.br/direitos-e-deveres-na-rede-de-ensino-particular-voce-sabe-quais-sao-os-seus/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ESCOLA DE ARTES LIBERAIS. **História da Educação I: a origem das escolas**. Disponível em: <https://escoladeartesliberais.com.br/historia-da-educacao-i-a-origem-das-escolas/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. São Paulo: Verus Editora, 2005.

FERNANDES, Charles Adriano. **A penologia do bullying: a excepcionalidade na lei 13.185/15**. Joinville: Editora Santorini, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

IDEC. **Diferenças entre o ensino público e o ensino privado**. São Paulo: IDEC, [2011]. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/diferencas-entre-o-ensino-publico-e-o-ensino-privado#:~:text=Ensino%20p%C3%ABlico%3A%20%C3%A9%20a%20forma,mais%20pessoas%20donas%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 25 jun. 2020.

JUSBRASIL. **História da Educação no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://serenna.jusbrasil.com.br/artigos/605451719/historia-da-educacao-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 26 jun. 2020.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying* – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0075451-14.2013.8.16.0014**. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. 17 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008916051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0075451-17.2013.8.16.0014#>. Acesso em: 24 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70042636613**. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. 01 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 24 maio 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SALDANHA, Alexandre. **Bullying e Direito**. Editora online Corujito. *E-book*. Disponível em: http://www.coaliza.org.br/wp-content/uploads/2014/05/BULLYING-E-DIRIETO_LIVRO-COMPLETO.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0002056-28.2011.8.24.0082**. Relator: Des. Rubens Schulz. 29 de novembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 08 jun. 2020.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. São Paulo: Artmed Editora S.A., 2010. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SIGNIFICADOS. **Significado de Escola**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/escola/>. Acesso em: 25 jun. 2020

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. São Paulo: Globo, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/75323089/direito-civil-vol-2-obrigacoes-e-responsabilidade-civil-silvio-de-salvo-venosa-2>. Acesso em: 27 jun. 2020.